

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre aumento de pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazos de validade vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ampliando a pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazos de validade vencidos.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a ser renumerado como §1º, com a seguinte redação.

“Art. 57.....

§1º. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º. No caso de venda de produtos com prazos de validade vencidos, a multa será em montante não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem ilustra o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a multa, como uma das sanções administrativas, aplicável às infrações das normas de defesa do consumidor, possui limite mínimo equivalente a duzentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou índice equivalente que venha substituí-lo.

O que se pretende com a presente proposta é elevar esse limite mínimo para um milhão de vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente, no caso do estabelecimento comercial cometer irregularidade que consista *expor à venda produto com prazo de validade vencido*.

Tal aumento de pena é plenamente justificável, como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos, dado que são constantes as denúncias de ocorrência de tal irregularidade, que pode provocar ao consumidor distraído conseqüências irreversíveis à sua saúde.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo meritório da proposta, temos certeza que contaremos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT